



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.721454/2015-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.951 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LUIZ JOANEI DOS SANTOS DORNELES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente que o recorrente preenche os pressupostos legais para realizar a dedução, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP):

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/03/2015, de fls. 06/15.*

### **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

*Glosa do valor de **R\$ 8.653,64**, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

*Complementação da Descrição dos Fatos*

*Valores referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente.*

### **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**

*Glosa do valor de **R\$ 16.177,08**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Complementação da Descrição dos Fatos*

*Glosados os valores referentes à Pensão Alimentícia, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, fixando o valor da Pensão Alimentícia Judicial e respectivos comprovantes de pagamentos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:*

*- no que concerne à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, o valor refere-se à contribuição à Previdência Privada;*

*- em relação à glosa da dedução indevida de Pensão Alimentícia o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia;*

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deu parcial provimento para excluir da glosa de R\$ 8.653,64, o montante de R\$ 3.496,01. A ementa da referida decisão é seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*Ementa:*

*CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA E FAPI. GLOSA PARCIAL.*

*Comprovados, parcialmente, os pagamentos efetuados a título de Previdência e FAPI é de se retirar a glosa da parcela comprovada para tais deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.*

*Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.*

Cientificado da referida decisão (AR fls. 79), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82, nos quais requer a juntada, em fase recursal, dos comprovantes de rendimentos relativos ao pagamento de pensão alimentícia relativos ao ano de 2012.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, as questões suscitadas pelo Impugnante, ora Recorrente, são eminentemente fáticas. Vale dizer, trata o presente lançamento de glosas efetuadas em razão da ausência de documentação necessária à dedução das despesas com pensão. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)*

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)*

Em relação à glosa dos valores pagos à título de pensão alimentícia a DRJ, embora tenha reconhecido que a obrigação estava devidamente comprovada por sentença judicial que determinava o recolhimento do valor R\$ 1.200,00 a sua filha Amanda Bertoglio Dorneles, negou provimento à Impugnação do contribuinte sob a seguinte motivação:

*Nas fls. 22/25 consta cópia de sentença judicial da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis, proferida em 22/02/2010, nos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa, da autora Maria Augusta Bertoglio Dorneles e réu Luiz Joanei dos Santos Dorneles, em que se verifica (principais trechos):*

- que o casal teve três filhas;
- os alimentos são reconhecidos pelo réu como devidos, no patamar pedido na inicial. Não há litígio no particular, sendo de asseverar, entretanto, que não se pode, antecipadamente, fixar a data final da obrigação alimentar. Isso porque os alimentos se justificam no binômio necessidade e capacidade contributiva. Não se pode antecipadamente considerar até quando perdurará a necessidade da alimentanda;
- o demandado prestará alimentos à filha **Amanda**, no valor de R\$ 1.200,00, que serão reajustados nos mesmos índices e épocas aplicáveis ao benefício previdenciário do demandado.

*A filha Amanda Bertoglio Dorneles nasceu em 28/08/1991 e estava com 21 anos em 2012.*

*Nas fls. 26/49 constam cópias de comprovantes de pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte à filha Amanda Bertoglio Dorneles, **referentes ao ano-calendário 2013**, portanto, diferente do ano-calendário fiscalizado, 2012.*

*Assim, não restando comprovado o pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário 2012, no valor de R\$ 16.177,08, informado na DIRPF/2013, deve-se manter a glosa efetuada pela Fiscalização*

Verifica-se, portanto, que trata-se de claro equívoco na juntada dos comprovantes. A continuação do presente processo e os gastos a ele inerentes poderiam ter sido facilmente evitados. Para tanto, bastava que a DRJ intimasse o contribuinte para juntar os comprovantes de pagamento relativos ao ano de 2012, o que, ao final, foi feito em fase recursal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a glosa efetuada à título de pensão alimentícia.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

-

